

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 5595, de 2020, passa a vigorar com a seguinte ementa e a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

Dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º Durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, nas redes pública e privada de ensino, somente poderão se dar em formato presencial se aferidas as necessárias condições materiais e sanitárias pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais, suspensas em decorrência da pandemia de Covid-19.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais, em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração, e respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da Estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação:



I – dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social;

II – de representações de conselhos de educação, fóruns de educação, diretores de escola, professores, funcionários, alunos e respectivos pais ou responsáveis.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados, Distrito Federal e Municípios criarão seus protocolos de retorno seguro às aulas presenciais, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

§ 4º Caberá à União, em cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, prover os meios necessários para o acesso de estudantes e profissionais da educação à internet banda larga e aos equipamentos necessários ao acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, como computadores ou tablets, nos termos do §1º do art. 211 da Constituição Federal, especialmente durante o período de suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 4º A Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a tomada de decisão sobre funcionamento das escolas a partir de critérios epidemiológicos e sanitários;

II – atenção à saúde física e mental de profissionais da educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, de modo a garantir segurança sanitária nas salas de aula, laboratórios, bibliotecas ou salas de leitura, ambientes de convivência e recreação, refeitório ou equivalente e no transporte escolar;

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na reabertura das escolas;

X – valorização dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação no âmbito das unidades escolares;

XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais,

sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento das atividades não presenciais;

XIII – respeito às especificidades da educação escolar indígena e quilombola;

XIV – a vacinação obrigatória dos trabalhadores das escolas e instituições de ensino superior antes de seu retorno às aulas presenciais.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, sendo garantidos aos profissionais da educação e estudantes os recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, e a devida capacitação profissional para o uso dessas tecnologias, respeitada a jornada de trabalho dos profissionais da educação;

III - manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que residam com pessoas que integrem tais grupos, devendo os sistemas de ensino e escolas definirem formas pactuadas de trabalho.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade e as condições sanitárias de cada instituição de ensino.

§ 3º Às Escolas Indígenas e Quilombolas será assegurada a consulta prévia, livre e informada, conforme a convenção 169 da OIT, sobre o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 5º Os conselhos escolares referidos no inciso II, do art. 14, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola para o retorno seguro às aulas presenciais, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;

IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações emergenciais em caso de alunos, profissionais da educação, trabalhadores do transporte escolar ou de seus familiares serem contaminados pelo coronavírus ou em caso de suspeita de contaminação;

SF/21765.12547-69

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação da escola com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar a evasão escolar.

Art. 6º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco para Covid-19 e acompanharão os educandos nas atividades pedagógicas não presenciais.

Art. 7º É direito dos pais dos alunos de quatro a dezessete anos ou de seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durar o estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco para Covid-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19, não são dispensados, salvo por falta de acesso aos meios tecnológicos necessários, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 8º Na implementação das diretrizes constantes nesta Lei, deve ser observado o disposto nos arts. 24 e 207 da Constituição Federal, restando preservada a autonomia dos entes subnacionais e a autonomia universitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5595/2020, de autoria das deputadas federais Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) e Adriana Ventura (NOVO/SP), “dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, inclusive durante enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública”; e veda a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, “salvo em situações excepcionais cujas restrições sejam fundamentadas em critérios técnicos e científicos devidamente comprovados”.

Trata-se de um projeto derivado da política genocida do governo Bolsonaro, que ignora a ciência, enfraquece o Sistema Único de Saúde, combate medidas necessárias à redução da transmissibilidade do coronavírus, dificulta a execução de um processo de vacinação massiva da população, nega a implementação de um auxílio emergencial capaz de garantir a subsistência das famílias em situação de vulnerabilidade, veta proposições que buscam assegurar o acesso dos estudantes a atividades pedagógicas não presenciais, promove a fome e o desalento.

Cabe destacar inicialmente que a educação não é um mero “serviço” ou uma simples “atividade”, mas um direito social, devidamente inscrito na Constituição de 1988. Nossa Carta Política explicita que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Não há omissão, portanto, na legislação pátria, no que diz respeito à essencialidade da educação para a consecução dos objetivos fundamentais da República, de modo que o PL 5595/2020 busca fundamentalmente induzir o retorno às aulas presenciais, independentemente de termos atingido a triste marca de mais de 390 mil mortes em decorrência da Covid-19.

A Constituição Federal, ao assegurar o direito de greve, define que a legislação infraconstitucional definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, por sua vez, regulamenta o exercício do direito de greve, definindo os seguintes serviços ou atividades como essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; dentre outros.

A regulamentação do direito de greve, portanto, define como serviços ou atividades essenciais aquilo que é fundamental para assegurar o direito à vida, inclusive em situações extraordinárias como esta que vivenciamos, na qual tratar a educação presencial como “serviço essencial” significaria inverter a lógica da legislação e atentar contra a saúde pública e contra a vida.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, autoriza a adoção de medidas como a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal, afetando o direito de ir e vir em benefício da saúde pública e do direito à vida.

Caso o objetivo do PL 5595/2020 fosse de fato assegurar o direito à educação e a igualdade de oportunidades, o que estaria em debate não seria o retorno às aulas presenciais, mas sim a garantia do acesso de estudantes e profissionais da educação aos recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, previstas na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, bem como na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei 14040/2020. A Lei 14040 e a referida resolução do CNE não são citadas na justificativa do PL 5595 tampouco na justificativa do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

Aquelas e aqueles que estão defendendo a educação presencial como “serviço” ou “atividade” essencial para induzir o retorno às aulas presenciais muito provavelmente integram as mesmas trincheiras daquelas e daqueles que defendem a regulamentação da educação domiciliar, e muito provavelmente estarão, logo mais, defendendo a manutenção do Veto 10/2021, apostado ao Projeto de Lei nº 3.477 de 2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet com fins educacionais a alunos e a professores da educação básica pública.

Outrossim, o PL 5595/2020, ao abranger também a educação superior, viola o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Imprescindível citar ainda o julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT, no qual o STF reafirmou a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de saúde pública, resguardando a autonomia dos entes subnacionais para adoção de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, em sintonia com a proposição original, além de reconhecer a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, também estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O texto continua vedando a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, uma vez que a mencionada vedaçāo seria flagrantemente constitucional caso não levasse em consideração as condições sanitárias necessárias ao desenvolvimento de atividades educacionais presenciais e a autonomia dos entes subnacionais e das universidades.

Somente a educação básica pública engloba um universo de aproximadamente 40 milhões de estudantes e 4 milhões de trabalhadores em educação. Impor o retorno às aulas presenciais significaria expor uma multidão ao risco de contágio e de morte.

Percebe-se, portanto, que a barbaridade da proposição original conduziu a relatora da matéria na Câmara dos Deputados a buscar formas de tornar a proposição menos antinômica e menos atentatória à saúde pública. Apesar do esforço da relatora, o seu substitutivo preserva a essência da proposição original: torna a educação presencial um “serviço” ou “atividade” essencial como forma de induzir o retorno às aulas presenciais, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais e a autonomia universitária. Trata-se de uma nítida tentativa de constrangimento das medidas restritivas atotadas pelos governadores e prefeitos, derivada da postura beligerante, negacionista e sádica do governo Bolsonaro.

A luta contra a aprovação do PL 5595/2020 não deve levar em consideração apenas os possíveis efeitos práticos dos dispositivos propostos, mas também a disputa simbólica que está em curso na sociedade brasileira, inclusive nas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, entre a cultura da vida e a cultura da morte.

O Brasil já contabiliza mais de 390 mil mortes em decorrência da Covid-19. A educação, que nas palavras do mestre Paulo Freire é um ato de amor, não pode ser transformada em uma indústria da morte. A escola, lócus privilegiado da construção coletiva do conhecimento e da liberdade, não pode ser transformada em um laboratório funesto, onde a tradicional chamada realizada para identificar a presença dos estudantes se tornará uma experiência traumática para a comunidade escolar, uma vez que muitas ausências, de trabalhadores em educação e estudantes, serão registradas não como ausências, mas como óbitos.

SF/21765.12547-69

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à presente emenda substitutiva global, que foca naquilo que é essencial, ou seja, na estratégia para o retorno seguro às aulas presenciais, respeitada a autonomia dos entes subnacionais e das universidades, em sintonia com o relatório da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra (DEM/TO) ao PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE).

Sala de sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

SF/21765.12547-69